



Prefeitura Municipal de Assis

Estado de São Paulo

PROCESSO ADMINISTRATIVO

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA Nº 12/2023 - Viviane Aparecida Del Massa Martins - Solicita informações referentes ao Projeto de Lei nº 82/2023.

TRAMITAÇÃO

Data do Despacho	30/06/2023
Unidade de Origem	Poder Executivo - Gabinete
Unidade de Destino	Comissões Permanentes
Status	Respondido pelo Executivo

Assis, 30 de junho de 2023.

PREFEITO MUNICIPAL





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Assis, 26 de junho de 2023.

Ofício DA nº 175/2023

À Exma. Sra.

VEREADORA VIVIANE APARECIDA DEL MASSA MARTINS

Presidente da Câmara Municipal de Assis

Assis – SP

Assunto: Em atenção ao Requerimento de Diligência nº 12/2023

Senhora Presidente,

Em atenção ao Ofício em referência, em que nos são solicitadas informações acerca do Projeto de Lei nº 82/2023, que institui a Guarda Civil Municipal de Assis, cria cargos de provimento efetivo e em comissão que menciona, e dá outras providências, vimos pelo presente informar o que segue:

Em atendimento ao § 3º do artigo 15 da Lei Federal nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Cívicas Municipais, o Executivo estabeleceu no artigo 25 do Projeto de Lei, que ao cargo de carreira de Guarda Municipal, aplica-se o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Assis, conforme Lei nº 2.861/91 e o Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos dos servidores da Prefeitura que é disciplinado pela Lei nº 2.875/91 e seus decretos regulamentadores.

Ressaltamos, por oportuno, que a estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes e distintivos e condecorações, conforme prevê o art. 19 da Lei Federal nº 13.022/2014.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Assis

LEI Nº 2.875 DE 30 DE ABRIL DE 1 991.

Dispõe sobre Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Funcionários do Município de Assis e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Artigo 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos funcionários públicos do Município de Assis.
- Artigo 2º - O regime jurídico dos funcionários públicos de que trata o artigo anterior é de natureza estatutária.
- Artigo 3º - As disposições desta Lei aplicam-se aos funcionários:
- I - da Prefeitura Municipal de Assis;
 - II - da Câmara Municipal de Assis;
 - III - das Autarquias Municipais;
 - IV - das Fundações Municipais.
- Parágrafo único - Aos Funcionários abrangidos por esta Lei é assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições legais ou assemelhados ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.
- Artigo 4º - O Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos tem por objetivo a eficácia e a continuidade da ação administrativa, a valorização da função e a profissionalização do funcionário público, mediante:
- I - adoção do princípio do merecimento para ingresso e desenvolvimento na carreira;





Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

..... fls 02.

II - adoção de uma sistemática de vencimentos e remuneração harmônica e justa que permita a valorização da contribuição público, através da qualidade de seu desempenho; e;

III - exercício dos cargos em comissão, preferencialmente , por funcionários públicos integrantes das carreiras técnicas ou profissionais.

Artigo 5º -

Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Funcionário Público: a pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Assis;

II - Cargo Público: o criado por Lei, com denominação própria, em número certo, constituído pelo conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades a serem desempenhadas pelo funcionário público, ao qual corresponde um vencimento pago com recursos municipais;

III - Classe: o agrupamento de cargos da mesma denominação , natureza funcional, grau de responsabilidade e idêntico vencimento;

IV - Série de Classes: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostos hierarquicamente de acordo com o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições;

V - Quadro de Pessoal: o conjunto de cargos que integra a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal;

VI - Referência: o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos;

TRAMITAÇÃO Nº 1220 - RED 12/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/confir/_assinatura e informe o código AA0F-9F09-6AA3-B3B2





- VII - Nível: letra indicativa do valor progressivo da referência;
- VIII - Padrão: o conjunto da referência e nível indicativo do vencimento do funcionário;
- IX - Vencimento: a retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo correspondente ao padrão;
- X - Remuneração: o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo funcionário.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO PESSOAL

- Artigo 6º -** Os cargos de carreira e de comissão da Prefeitura Municipal de Assis são os constantes do anexo I e II respectivamente, que fazem parte integrante da presente Lei.
- Parágrafo único -** Os cargos de carreira se constituem em série de classes, constantes do anexo III, que também fica fazendo parte integrante desta Lei.
- Artigo 7º -** Os cargos de carreira são aqueles preenchidos por funcionários já concursados e/ou estáveis, devendo as vagas remanescentes serem preenchidas mediante, promoção, acesso, ascensão ou concurso público.
- Artigo 8º -** Os cargos em comissão são de livre provimento e exoneração pela autoridade competente dos órgãos, poderes e/ou entidades respectivas.
- Artigo 9º -** Todo funcionário público que vier a ocupar cargo em comissão terá resguardado seu direito de retornar ao seu cargo de origem.

Rjs.





Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO fls 04

Artigo 10 - A cada classe de cargo corresponderá determinada referência.

Parágrafo Único - A primeira admissão far-se-á sempre no padrão inicial do cargo.

Artigo 11 - Os valores da escala de vencimentos dos cargos públicos são as constantes do Anexo IV, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Artigo 12 - Nenhum funcionário poderá perceber vencimento inferior ao salário mínimo nacional.

CAPÍTULO III

DAS CARREIRAS

Artigo 13 - As carreiras serão organizadas em classe de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem assim a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com as finalidades dos órgãos ou entidades a que devem atender.

Artigo 14 - As carreiras serão constituídas distintamente pelos cargos cujas atividades:

I - sejam típicas, exclusivas e permanentes do município e exijam qualificação profissional específica;

II - encontrem correspondência no setor privado, podendo agregar especialidades diferenciadas.

CAPÍTULO IV

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Artigo 15 - o sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que assegurem aos





servidores, sob o sistema de contínuo treinamento ,
aperfeiçoamento, avaliação de desempenho individual e
reciclagem periódica, condições indispensáveis a sua
valorização e profissionalização.

Artigo 16 - O desenvolvimento do funcionário na carreira ocorrerá
mediante promoção, acesso e ascensão.

Artigo 17 - Promoção é a passagem do funcionário de um nível para
o seguinte, dentro da mesma classe, obedecendo aos cri-
térios especificados para a avaliação de desempenho.

Artigo 18 - As promoções serão processadas anualmente obedecendo -
se aos seguintes parâmetros:

I - as condições para promoção serão apuradas até o
último dia do exercício imediatamente anterior;

II - a promoção será processada no primeiro semestre de
cada exercício;

III - só poderão ser promovidos os funcionários que tive-
rem o interstício mínimo de um 01 (um) ano de efetivo
exercício no nível;

Parágrafo 1º - Quando houver apenas um funcionário no nível, esse
será promovido desde que satisfaça as condições para a
promoção.

Parágrafo 2º - Ao funcionário que não estiver em efetivo exercício ,
só se concederão as vantagens decorrentes da promoção
a partir da data de reassunção.

Artigo 19 - Para efeito de promoção não são consideradas como de
efetivo exercício:

I - faltas injustificadas e as justificadas com perda
de vencimentos dos dias de faltas;

II - as licenças sem remuneração dos cofres municipais,





excetuadas nos casos de funcionários que estiverem percebendo auxílio-doença;

III - suspensão disciplinar.

Artigo 20 - Será declarada sem efeito a promoção indevida, não ficando o funcionário, nesse caso, obrigado à restituição da diferença recebida, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão, intencional.

Artigo 21 - As promoções far-se-ão exclusivamente por merecimento, devendo ser apuradas através de boletins específicos, segundo critérios definidos em regulamento próprio.

Artigo 22 - Acesso é a passagem do funcionário de uma classe para a imediatamente superior, dentro da respectiva série de classe, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional.

Artigo 23 - Verificar-se-ão vagas para o acesso nas datas:
I - do falecimento, da demissão e da aposentadoria do funcionário;
II - da promoção e da ascensão do funcionário;
III - da criação do cargo por Lei.

Artigo 24 - Só poderão concorrer ao acesso os servidores que:
I - preencherem as condições de habilitação e demais requisitos da nova classe;
II - tiverem o interstício mínimo de 12(doze) meses de efetivo exercício na classe, na data de abertura da inscrição.

Artigo 25 - O acesso será precedido de processo seletivo, que se processará através de boletins específicos, segundo critérios definidos em regulamento próprio.

Artigo 26 - O ingresso na nova classe far-se-á no grau em que se

R/S:





Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

.....fls 07.

encontra classificado o funcionário.

Artigo 27 - A passagem do funcionário, mediante acesso, obedecerá à lista de classificação e ao número de vagas disponíveis, sendo efetuada dentro de 30 (trinta) dias da homologação do processo seletivo.

Artigo 28 - O exercício dos funcionários na nova classe será em continuidade, independentemente de quaisquer formalidades, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e nos demais documentos.

Artigo 29 - Para fins de interstício o primeiro prazo será contado a partir de 01/01/1.989.

Parágrafo único - Para o primeiro processamento de evolução funcional, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, os prazos para interstício poderão ser reduzidos.

Artigo 30 - Ascensão é a passagem do funcionário público de um para outro cargo, porém de atribuições e responsabilidades diversas.

Parágrafo único - A ascensão somente se efetivará após efetuado o acesso.

Artigo 31 - A ascensão far-se-á através de processo seletivo interno, de provas ou provas e títulos, obedecidos os preceitos estabelecidos em regulamento próprio.

Parágrafo único - Na existência de vagas correspondentes ao número de funcionários, será dispensada a realização do processo seletivo, efetuando-se a ascensão de forma automática.

Artigo 32 - Aplicam-se a ascensão, no que couber, as disposições inerentes à promoção e ao acesso.

Artigo 33 - As vagas existentes e destinadas à ascensão, deverão ser providas primeiramente por concurso interno a ser regulamentado por edital.





Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO.....fls 08.

Parágrafo único - O não preenchimento das vagas pela forma prevista no "caput" deste artigo ensejará a realização de concurso público.

Artigo 34 - Para efeito de desempate a ser procedido na promoção, acesso e ascensão serão considerados, sucessivamente, os seguintes critérios:

- I - ingresso através de concurso público;
- II - maior tempo de serviço na classe;
- III - maior tempo de serviço na carreira;
- IV - maior tempo de serviço público municipal;
- V - maior tempo de serviço público em geral;
- VI - candidato casado ou viúvo, que tiver maior número de filhos;
- VII - candidato casado;
- VIII - candidato solteiro, que tiver filho (s) menor (es) reconhecido (s);
- IX - o candidato que for mais idoso.

Parágrafo 1º - Não serão considerados, para efeito deste artigo, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

Parágrafo 2º - Também será considerado para os mesmos efeitos o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

Artigo 35 - A avaliação deve medir o desempenho do funcionário no cumprimento das suas atribuições permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, levando-se em conta, dentre outros os seguintes fatores:

- I - produtividade;
- II - iniciativa;
- III - cooperação;





GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Assis

.....fls 09.

IV - qualidade do trabalho;

V - responsabilidade;

VI - assiduidade;

VII - interstício de no mínimo 365 dias.

Artigo 36 - A avaliação de desempenho será realizada pela Comissão Municipal de Desenvolvimento Municipal criada pela Lei nº 2.654 de 22/03/1.989.

Artigo 37 - Observado o disposto nessa Lei e no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Assis, o regulamento disciplinará os procedimentos da avaliação de desempenho, podendo adotar características adicionais, com o fim de atender às necessidades específicas dos órgãos ou entidades.

Artigo 38 - A Administração Pública Municipal buscará sempre a qualificação profissional como pressuposto da valorização do funcionário, constituindo-se em programas e participações em cursos regulares, teóricos e práticos em instituições especializadas, correspondentes à natureza e à exigência das respectivas carreiras.

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO

Artigo 39 - Os cargos, empregos e as funções criadas anteriormente, ficam transformados em cargos públicos, com o enquadramento de seus atuais ocupantes, conforme anexos V e VI, ficando automaticamente extinto, os que neles não constarem.

Artigo 40 - Os funcionários serão enquadrados no Quadro de Pessoal, através de portaria, observado o seguinte:

I - os ocupantes de cargos de provimento efetivo e es





táveis consideram-se, independentemente de quaisquer outras providências, investidos no exercício dos cargos correspondentes, lavrando-se as respectivas apostilas em seus títulos de nomeação.

II - os atuais servidores, contratados no regime da legislação trabalhista e não estável, serão classificados nos cargos correspondentes, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira de Trabalho e Previdência Social, situação que prevelecerá até a realização de concurso público.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 41 -** A quantidade de cargos será a somatória decorrente da transformação daqueles atualmente na condição de situação antiga, ficando extintos os cargos, empregos e funções criados por Leis anteriores e que expressamente não constem da presente Lei, resguardados possíveis direitos adquiridos de seus ocupantes.
- Artigo 42 -** O primeiro enquadramento dos funcionários abrangidos por esta Lei, decorrentes da transformação antiga em situação nova, deverá ser efetuado em nível, referência e padrão correspondente à tabela de referência e vencimentos do mês de março do ano em curso.
- Artigo 43 -** Os servidores do município colocados à disposição do Poder Legislativo, desde que estejam em exercício na data da publicação desta Lei, passam a integrar o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Assis, que

Assis





GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Assis

..... fls. 11.

deverá adaptar-se às normas da presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 44 - Os órgãos da administração indireta deverão adaptar o seu quadro de pessoal, observado o disposto no presente Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Lei.

Artigo 45 - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, expedirá o regulamento para execução desta Lei.


Artigo 46 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento; suplementadas, se necessário de acordo com as normas legais vigentes.

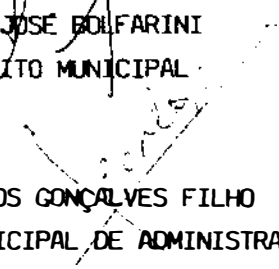
Artigo 47 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 1.990.

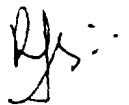
Artigo 48 - Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar a Tabela de Referência Anexo IV, obedecidos os limites e percentagens estabelecidos nas Leis de aumentos salariais aprovados pela Câmara Municipal de Assis, através de Leis específicas.

Artigo 49 - Revogam-se às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 30 de Abril de 1991.


ROMEU JOSÉ BOLFARINI
PREFEITO MUNICIPAL


JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
E ASSUNTOS JURÍDICOS







GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Assis

.....fls 12.

Publicado na Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos, em

~~JOAO CARLOS GONCALVES FILHO
SECRETARIO~~

Assinado digitalmente por
JOSE APARECIDO
FERNANDES
004.959.018-90
Data: 30/06/2023 15:52



TRAMITAÇÃO Nº 1220 - RED 12/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código AA0F-9F09-6AA3-B3B2

